



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022671 - SC (2025/0306388-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : A J B (MENOR)
REPR. POR : A A T DOS S
ADVOGADO : FREDERICO SLOMP NETO - PR039082
AGRAVADO : M R S B
AGRAVADO : S P B
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE AGRAVO INTERNO. SÚMULA 281/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial manejado contra pronunciamento monocrático do Tribunal estadual, que não conheceu de agravo de instrumento em ação de alimentos avoengos.
2. O objetivo recursal é decidir se é possível conhecer do recurso especial quando não esgotados os recursos ordinários cabíveis contra decisão singular do Tribunal estadual.
3. O recurso especial não é cabível contra decisão monocrática do Tribunal estadual sem a prévia interposição de agravo interno, por exigir-se o exaurimento das instâncias ordinárias; aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF. O manejo direto do especial configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022671 - SC(2025/0306388-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A J B (MENOR)
REPR. POR : A A T DOS S
ADVOGADO : FREDERICO SLOMP NETO - PR039082
AGRAVADO : M R S B
AGRAVADO : S P B
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE AGRAVO INTERNO. SÚMULA 281/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial manejado contra pronunciamento monocrático do Tribunal estadual, que não conheceu de agravo de instrumento em ação de alimentos avoengos.
2. O objetivo recursal é decidir se é possível conhecer do recurso especial quando não esgotados os recursos ordinários cabíveis contra decisão singular do Tribunal estadual.
3. O recurso especial não é cabível contra decisão monocrática do Tribunal estadual sem a prévia interposição de agravo interno, por exigir-se o exaurimento das instâncias ordinárias; aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF. O manejo direto do especial configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. J. B. (A.), menor, representada pela genitora A. A. T. DOS S., contra decisão que não admitiu seu apelo

nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que não conheceu do agravo de instrumento lá interposto.

Nas razões do agravo, A. apontou (1) não incidência da Súmula 281/STF porque, ao interpor o recurso especial, visava submeter ao STJ a uniformização sobre a interpretação do tema, especialmente diante da existência de dissídio jurisprudencial e violação da lei federal; (2) há precedentes esclarecendo que a negativa de admissibilidade do recurso especial por decisão monocrática do Tribunal estadual, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, desafia o manejo do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, a ser dirigido diretamente ao STJ, para que examine o juízo da negativa de admissibilidade; e (3) há necessidade de destrancamento do recurso especial por ocorrência de dissídio jurisprudencial, notadamente a respeito da inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre avós paternos e maternos em ação de alimentos movida por neto.

Não houve apresentação de contraminuta.

A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 281 do STF, por analogia.

No agravo interno, o Ministério Público Federal sustentou a nulidade da decisão agravada, porque não houve intimação para atuar em processo no qual há interesse de menor.

Dei provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, por causa da ausência de intimação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, com a anulação do feito a partir desse vício.

Transitado em julgado a decisão proferida no agravo interno, o Ministério Público Federal oficiou no processo e recomendou o não conhecimento do recurso em virtude da aplicação da Súmula n. 281 do STF (e-STJ, fls. 159-161).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, alegando, em síntese, **(1)** violação dos arts. 1.015 e 1.001 do CPC quanto ao não cabimento de agravo de instrumento contra decisão de emenda da

inicial, com crítica ao não conhecimento monocrático e pleito de superação pela via excepcional; **(2)** tese de litisconsórcio passivo facultativo entre avós em alimentos avoengos, à luz do art. 1.698 do CC; **(3)** concessão de gratuidade a menor absolutamente incapaz sem exigência de comprovação de renda dos genitores; e **(4)** dissídio jurisprudencial com julgados dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo.

Da reconstituição fática

Cuida-se de ação de alimentos ajuizada por A., ora recorrente, menor, representada pela genitora, contra seus avós paternos S. P. B. e M. R. S. B.

O Juízo de primeira instância determinou a emenda da inicial para incluir todos os avós vivos no polo passivo e exigiu documentos para comprovação de hipossuficiência, diante do pedido de gratuidade da justiça.

Inconformada, A. interpôs agravo de instrumento sustentando a ocorrência da litisconsórcio facultativo e a desnecessidade de comprovação da hipossuficiência dos pais, por se tratar de menor absolutamente incapaz.

No Tribunal catarinense, a decisão monocrática não conheceu do agravo por ausência de hipótese do art. 1.015 do CPC para atacar a ordem de emenda da inicial e por se tratar de despacho acerca da exigência de documentos para gratuidade, à luz do REsp n. 1.987.884/MA e da Súmula 62 do TJSC.

Em seguida, A. interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c*, e a 3ª Vice-Presidência não o admitiu com base na Súmula 281/STF, por falta de exaurimento das instâncias ordinárias. Daí o presente agravo em recurso especial, buscando o destrancamento do especial.

O objetivo recursal é decidir se (i) é admissível, à luz do CPC, o manejo de agravo de instrumento contra decisão que determina emenda da inicial em ação de alimentos avoengos; (ii) o litisconsórcio passivo entre avós paternos e maternos é necessário ou facultativo; e (iii) a gratuidade de justiça pode ser concedida ao menor absolutamente incapaz sem exigir comprovação de renda dos genitores.

O recurso especial não tem condições para que dele se conheça.

Verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática de relator no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do agravo de instrumento interposto por A., sob o fundamento de que *a decisão que determina que a parte promova a emenda da petição inicial, ainda que sob pena de extinção da ação, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC* (e-STJ, fl. 30) e porque não há caráter decisório na intimação para parte para comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Assim, o apelo nobre foi interposto sem esgotar as vias ordinárias, conforme exige a Súmula n. 281 do STF, na medida em que A. deixou de interpor agravo interno

contra a decisão monocrática para provocar o pronunciamento do colegiado do Tribunal catarinense.

Nessa toada, cumpre assinalar que o art. 105, III, da CF exige que o recurso especial seja interposto contra causas apreciadas pelo órgão colegiado do Tribunal local, não sendo cabível contra decisão unipessoal, porquanto necessário o exaurimento dos recursos ordinários cabíveis, o que, consoante se vê, não ocorreu, o que faz incidir, por analogia, a Súmula n. 281 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Ação de cobrança de indenização relativa a seguro habitacional.

2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.

3. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/15.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.188.284/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF.

1. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. Para fins de exaurimento de instância, quando há pretensão de propor recurso especial após a decisão monocrática, somente é cabível agravo interno, sendo insuficiente, para esse fim, os embargos de declaração, ainda que decididos pelo órgão colegiado. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.105.073/SE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023 – sem destaque no original)

Por fim, a interposição de recurso especial contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal de Justiça constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como agravo interno.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Não é a hipótese de majoração de honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.022.671 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0306388-2

Número de Origem:

50197852620258240038 50385077920238240038 50442813920258240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A J B (MENOR)

REPR. POR : A A T DOS S

ADVOGADO : FREDERICO SLOMP NETO - PR039082

AGRAVADO : M R S B

AGRAVADO : S P B

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026